

DECRETO Nº 6.169, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

"Altera e acrescenta dispositivos que especifica ao Decreto Municipal nº 6.163, de 17 de março de 2020, que Declara situação de emergência no Município de Santa Isabel, e adota medidas temporárias e emergenciais, de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências"

FÁBIA DA SILVA PORTO, Prefeita Municipal de Santa Isabel, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial àquelas previstas nos arts. 68, inciso II; 69, incisos X e XXII e art. 101, inciso I, alínea "j", todos da Lei Orgânica Municipal; da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e do Decreto Municipal nº 6.163, de 17 de março de 2020, e,

CONSIDERANDO o agravamento da pandemia pelo COVID-19 no território paulista, em especial na região do Alto Tietê;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública relativamente à União;

CONSIDERANDO a decretação de quarentena no Estado de São Paulo, nos termos do divulgado pelo Excelentíssimo Senhor Governador na data de 21 de março de 2020;

CONSIDERANDO que os direitos de locomoção e reunião, contemplados nos incisos XV e XVI do artigo 5º da Constituição Federal, devem ter aplicação relativa, ante os direitos à vida e à segurança, contemplados no *caput* do mesmo artigo 5º, e ante o direito à saúde, contemplado no artigos 6º, 195 e 196, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o C. Supremo Tribunal Federal – STF, na MC/ADI Nº 6.341, declarou que a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, "não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios", deferindo a medida acauteladora para "tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente";

CONSIDERANDO por fim, a inarredável necessidade de intensificação das medidas emergenciais, visando a redução da circulação de pessoas, de forma a evitar contaminações em grande escala, restringir riscos e preservar a saúde do público em geral;

DECRETA:

Art. 1º. O §2º do art. 2º-A do Decreto nº 6.163, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, *internet*, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (*delivery*) e/ou *drive-thru*.”

Art. 2º. O art. 2º-B do Decreto nº 6.163, de 17 de março de 2020, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-B. A suspensão de que trata o art. 2º-A não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades privadas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I – farmácias;
- II – hipermercados, supermercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;
- III – padarias, exclusivamente no que se refere a venda de gêneros alimentício, vedado o consumo interno de alimentos.
- IV - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- V- postos de combustível;
- VI - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- VII- segurança privada;
- VIII - fábricas e indústrias, as quais deverão respeitar a capacidade máxima de 20% (vinte por cento) em seus restaurantes;
- IX – serviços bancários, nestes incluídos as casas lotéricas;
- X – funerárias;
- XI – serviços de manutenção e reparação de veículos automotores;
- XII - atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto.
- XIII - demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e Decreto estadual nº 64.881 de 22 de março de 2020.

§1º. Os estabelecimentos referidos no “*caput*” deste artigo, caso mantenham seu funcionamento, deverão atender *in loco* com capacidade reduzida, priorizando os serviços de entrega, devendo, ainda, adotar as seguintes medidas, sob pena de interdição e demais sanções civis, penais e administrativas:

- I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, bancadas, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento);
- II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e

sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária

III - disponibilizar álcool em gel (70%) aos seus clientes; funcionários e demais colaboradores;

IV - manter disponível *kit* completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

V - buscar guardar a distância mínima recomendada de 1 (um metro) entre os consumidores;

VI - divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção; e,

VII - priorizar o atendimento em blocos reduzidos de clientes, preferencialmente por senhas ou outro sistema eficaz, bem como a adoção de transações comerciais por meio de aplicativos, *internet*, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadoria (*delivery*) e/ou *drive-thru*, impedindo assim a aglomeração de pessoas no interior dos estabelecimentos.

§2º. O GMPA deliberará e, se o caso, aprovará a inclusão de novas atividades.

§3º. Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes e lojas de alimentos em geral, ficam autorizados a funcionar exclusivamente para vendas através de aplicativos ou telefone e entregas em domicílio (*delivery*) e/ou *drive-thru*, com funcionamento no período das 10 horas às 24 horas

§4º. Fica terminantemente vedado o funcionamento de bares e afins, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e imediata interdição, sem prejuízo de demais sanções civis, penais e administrativas."

Art. 3º. O art. 2º-C do Decreto nº 6.163, de 17 de março de 2020, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-C. As feiras-livres realizadas no Município, funcionarão exclusivamente com barracas de produtos alimentícios, no período das 06 horas às 14 horas, com as seguintes restrições:

I - nos locais de entrada e saída das feiras-livres sinalização contendo orientações quanto ao distanciamento social, profilaxia dos alimentos e medidas de higienização dos usuários;

II - a adoção pelos feirantes de práticas profiláticas tais como:

a) utilização de luvas;

b) higienização dos produtos após aquisição no Centro de Abastecimento; e,

c) manutenção do distanciamento de no mínimo 01 (um) metro entre as barracas, bem como dos consumidores e fornecedores;"

III - proibição de comercialização de alimentação no local, como pastéis, bebidas, lanches e congêneres, como medida de evitar aglomeração no local."

Art. 4º. Fica acrescido ao Decreto nº 6.163, de 17 de março de 2020, o artigo 2º-F, com a seguinte redação:

Art. 2º-F. Fica proibido, o ingresso de visitantes, no âmbito territorial deste Município.

§ 1º. Considera-se visitante a pessoa que se desloca de sua cidade de residência e trabalho habituais, para realização de turismo, lazer, encontros com familiares e amigos, ou negócios no Município.

§ 2º. Para garantia do cumprimento da proibição, serão instaladas barreiras nas vias de acesso ao Município, para impedimento da passagem de todas as espécies de veículos com visitantes, tais como ônibus, vans, minivans, táxis, veículos de transporte particular, ou de transporte individual por aplicativo.

§ 3º. O disposto no presente artigo não se aplica a pessoas que comprovarem documentalmente a necessidade inadiável do ingresso no Município”

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Santa Isabel, 25 de março de 2020.

FÁBIA DA SILVA PORTO
PREFEITA MUNICIPAL

VALESCA CASSIANO SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MARCELO PEREIRA ARENA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO

ADALBERTO DE LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANTONIO MARCUS DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, OBRAS, URBANISMO E HABITAÇÃO

ALINE GEMA CARAÇA FRANCO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SANDRA YOKO IGARASI BARBOSA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

JOSÉ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JOSÉ HELENO ANTONIO PINTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

EDILAINE DA SILVA MALAQUIAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

RODRIGO BUTTERBY
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

ESTELA BARBOSA SANTANA DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DARIO VIEIRA DE PAULA NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO

Registrado e publicado na Secretaria de Gabinete, na data supra.

MARIA ANGELA SANCHES
SECRETÁRIA MUNICIPAL GERAL DE GABINETE
e
SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE CULTURA